



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000519/00-10
Recurso nº : 118.541
Acórdão nº : 203-08.050

Recorrente : FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada. SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de diligência ou perícia; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/ovrs/mb



Processo nº : 10835.000519/00-10
Recurso nº : 118.541
Acórdão nº : 203-08.050

Recorrente : FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Fukuhara, Honda & Cia. Ltda. foi autuada, às fls. 120/122, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho de 1997 a novembro de 1998.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$64.998,70.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 110/111, a contribuinte obteve sentença judicial (doc. fls. 160/185) para compensar a Contribuição do PIS pago a maior, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Esclareceu o autuante que, nos termos da sentença judicial, elaborou os da contribuição devida, apurando não existir recolhimentos a maior compensáveis.

Na impugnação tempestiva de fls. 126/150, a autuada, pedindo a realização de perícia, alegou, em suma, estar incorreta a base de cálculo utilizada pela fiscalização, para a apuração do montante devido de Contribuição para o PIS de julho de 1988 a novembro de 1995.

Defendeu o procedimento por ela adotado, pois utilizou como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 190/194):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 30/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000519/00-10

Recurso nº : 118.541

Acórdão nº : 203-08.050

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 30/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: PRELIMINARES. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, indeferindo-se o pedido quando ausentes os requisitos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 204/230, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou o pedido de perícia e o pedido de reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

À fl. 231, a recorrente apresentou bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000519/00-10
Recurso nº : 118.541
Acórdão nº : 203-08.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se na insuficiência de recolhimento do PIS, levantada no cálculo das contribuições devidas, nos períodos de junho de 1997 a novembro de 1998, pela glosa da compensação efetuada pela recorrente com os valores da contribuição recolhidos a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A recorrente, no apelo apresentado a este Conselho de Contribuintes, pede, preliminarmente, a realização de perícia e, no mérito, o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, para o cálculo dos valores a serem compensados.

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente não observa os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º do acima citado art. 16.

“art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Isso posto, voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia preliminarmente apresentado.

No mérito, afirma o julgador de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.



Processo nº : 10835.000519/00-10
Recurso nº : 118.541
Acórdão nº : 203-08.050

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, nos termos da IN SRF nº 06/2000.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO